



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA
ESTADO DE SÃO PAULO

Identificação da Norma LEI ORDINÁRIA Nº 2995/1993		
Ementa ALTERA A LEI 2.850 DE 09 DE JUNHO DE 1992 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.		
Data da Norma 08/06/1993	Data de Publicação	Veículo de Publicação
Status de Vigência Revogada parcialmente		
Histórico de Alterações		
Data da Norma	Norma Relacionada	Efeito da Norma Relacionada
20/12/1994	Lei Ordinária nº 3210/1994	Norma correlata
17/12/1999	Lei Ordinária nº 3818/1999	Revogada parcialmente pela
13/09/2001	Lei Ordinária nº 4062/2001	Revogada parcialmente pela

Prefeitura Municipal de Indaiatuba

Lei 2.995/93
Fis. 2/19

SECRETARIA MUNICIPAL DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS

LEI Nº 2.995 DE 08 DE JUNHO DE 1993

"Altera a Lei 2.850 de 9 de Junho de 1992 e dá outras providências."

FLÁVIO TONIN, Prefeito do Município de Indaiatuba, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º - Os artigos 31, 46, 47, 52, 53, 56, 58, 61, 62, 66, 79, 87, 100, 101, 102, 114, 115, 116, 117, 118, 119, 120, 121, 122, 123, 124, 125, o § 3º do art. 21, o inciso VI do art. 24, o inciso VII do art. 29, os incisos VI e X do art. 33, o § 2º do art. 57 e o parágrafo único do art. 119 da Lei 2.850 de 9 de Junho de 1992, que cria o Serviço Municipal de Previdência Social - SEPREV e institui o Sistema de Previdência Social dos Funcionários Públicos Municipais de Indaiatuba - SIPREFI, passam a ter a seguinte redação:

"Art. 21 -

"§ 3º - Serão considerados eleitos os 3 (três) funcionários mais votados, e o quarto, o quinto e o sexto mais votados serão, automaticamente, considerados suplentes."

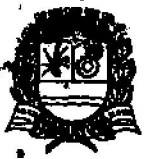
"Art. 24 -

"VI - Por omissão na defesa dos interesses do SEPREV e seus segurados."

"Art. 29 -

"VII - Entender-se com os profissionais do quadro de pessoal do SEPREV, com os órgãos públicos de saúde ou com empresas prestadoras de serviços e profissionais da área de saúde, com os quais a autarquia mantenha convênio, com o objetivo de assegurar a prestação de bons serviços e assistência à saúde em favor dos beneficiários do SEPREV."

"Art. 31 - Os membros do Conselho Fiscal terão mandato de um ano."



SECRETARIA MUNICIPAL DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS

"Parágrafo único - A renovação do mandato só poderá ocorrer com obediência das mesmas restrições previstas nos §§ 6º, 7º e 8º do art. 21 para a reeleição de membros do Conselho Administrativo."

"Art. 33 -

"VI - Opinar previamente sobre a aquisição ou alienação de bens imóveis.

"X - Receber reclamações sobre os serviços prestados pela autarquia e depois de emitir parecer encaminhá-las ao Conselho Administrativo para providências."

"Art. 46 - É expressamente proibido o uso de recursos financeiros do SEPREV para a concessão de empréstimo particular, exceto para o financiamento de modalidade de assistência à saúde que não seja oferecida integralmente pelo SEPREV."

"Art. 47 - As contribuições previdenciárias recolhidas pelos funcionários à Prefeitura, e às suas autarquias e fundações, e aquelas devidas por estes entes de direito público, deverão ser repassadas ao SEPREV até o dia 12 de cada mês, mediante guia própria."

"Art. 52 - São considerados beneficiários, para os efeitos desta lei:

"I - Como segurados obrigatórios os funcionários públicos municipais, autárquicos e fundacionais, inclusive os da Câmara Municipal, sob o regime do Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais, inclusive aqueles que venham a perceber o benefício de aposentadoria ou pensão do SEPREV."

"II - Como seus dependentes as pessoas indicadas nos artigos 58, 59 e 60."

"§ 1º - Os funcionários aposentados pela Prefeitura, suas autarquias e fundações, e pela Câmara Municipal, e os beneficiários de pensões concedidas pelas mesmas, serão considerados segurados especiais (art. 61, § 2º e 66, § 1º)."

"§ 2º - Os funcionários nomeados para o exercício de cargo em comissão, que não sejam titulares de cargos efetivos na administração municipal centralizada, autárquica ou fundacional e Câmara



Prefeitura Municipal de Indaiatuba

LEI 2995/1993
Fls. 4/19

SECRETARIA MUNICIPAL DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS

Municipal, e estejam vinculados a outro órgão previdenciário, recolhendo regularmente suas contribuições a esse órgão previdenciário, poderão optar, perante o SEPREV, pelo recolhimento da contribuição especial de 5% (cinco por cento) sobre sua remuneração, para gozar exclusivamente do seu plano de assistência à saúde, ou pela sua exclusão do sistema previdenciário da autarquia, desde que:

*I - comprovem, a cada seis meses, perante o SEPREV, o recolhimento regular de suas contribuições previdenciárias ao órgão a que estão vinculados;

*II - renunciem expressamente, a reclamar quaisquer benefícios do sistema previdenciário do SEPREV, em qualquer tempo, e, especialmente, à contagem do tempo de serviço prestado à Prefeitura Municipal de Indaiatuba, no cargo em comissão, para efeito de aposentadoria em qualquer órgão previdenciário, público ou privado.

*III - comprovem que o órgão previdenciário a que estão vinculados não admite a contagem do tempo de serviço prestado, no regime estatutário, na Administração Pública Municipal para fins de aposentadoria pelos cofres desse órgão previdenciário."

"Parágrafo Único - Admitida a opção, esta será comunicada ao órgão de pessoal para redução ou supressão da contribuição previdenciária."

"Art. 53 - Os funcionários da Câmara Municipal são considerados segurados obrigatórios, excepcionados os casos previstos no § 2º e incisos no art. 52 desta lei."

"Art. 56 - Perderá a qualidade de segurado aquele que deixar de contribuir por mais de 6(seis) meses consecutivos.

"§ 1º - O prazo previsto neste artigo será dilatado:

"a) para o segurado que for incorporado às Forças Armadas, a fim de prestar serviço militar obrigatório, até 3 (três) meses após o término desse serviço;



Prefeitura Municipal de Indaiatuba

SECRETARIA MUNICIPAL DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS

"b) para 12 (doze) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais."

"§ 2º - Durante os prazos de que trata este artigo o segurado conservará todos os seus direitos previdenciários."

"Art. 57 -

"§ 2º - O pagamento a que se refere este artigo deverá ser iniciado a partir da expiração do prazo previsto no artigo anterior, e não poderá ser interrompido por mais de 3(três) meses."

"Art. 58 - São dependentes do segurado, para os efeitos desta lei:

"I - o cônjuge;

"II - a pessoa separada judicialmente ou divorciada, com percepção de pensão alimentícia;

"III - o companheiro ou a companheira do segurado;

"IV - os filhos ou enteados até 18 (dezoito) anos se homem, e até 21 (vinte e um) anos de idade, se mulher;

"V- o menor sob guarda ou tutela, até 18 (dezoito) anos se homem e até 21 (vinte e um) anos de idade se mulher;

"VI - o pai e a mãe que comprovem dependência econômica do segurado e nem sejam assistidos por outro órgão previdenciário;

"VII - os irmãos órfãos, até 18 (dezoito) anos se homem e até 21 (vinte e um) anos de idade se mulher, que comprovem a dependência econômica do segurado;

"VIII - pessoa designada, que viva sob a dependência econômica do segurado, menor de 21 (vinte e um) anos ou maior de 60 (sessenta) anos de idade."



Prefeitura Municipal de Indaiatuba

SECRETARIA MUNICIPAL DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS

§ 1º - Para efeito do inciso VI deste artigo, equiparam-se a pai e mãe, o padrasto e a madrasta, substitutivamente.

§ 2º - Quando os filhos, os enteados, o menor sob guarda ou tutela, os irmãos órfãos ou a pessoa designada, forem inválidos, serão considerados dependentes enquanto durar a invalidez.

§ 3º - Consideram-se companheiros o homem e a mulher, vivendo na união livre protegida pela Constituição Federal, há mais de cinco anos, ou que tenham tido e reconhecido pelo menos um filho em comum.

§ 4º - Equiparam-se aos filhos para os efeitos do "caput" e inciso IV deste artigo, o legítimo, o legitimado, curatelado, enteado, adotado, sob guarda e tutelado.

§ 5º - A existência dos dependentes constantes dos incisos I, II, III, IV e V afasta da concorrência à pensão os demais; inexistindo aqueles, os pais terão preferência sobre os irmãos e a pessoa designada.

§ 6º - A pessoa designada só faz jus à pensão se inexistentes os dependentes mencionados nos incisos I a VII.

§ 7º - São presumidamente dependentes do segurado falecido os seus filhos e um cônjuge em relação ao outro.

§ 8º - Os dependentes constantes dos incisos VI a VIII devem fazer prova de dependência econômica pelo menos nos últimos dois anos até a data do óbito, para efeito de concessão de benefícios decorrentes de morte do segurado.

§ 9º - A dependência econômica dos cônjuges e companheiros entre si é recíproca, dependendo o direito à pensão da diminuição da renda familiar gerada pelo segurado.

§ 10 - A invalidez dos dependentes é verificada mediante exame médico procedido pelo SEPREV.



SECRETARIA MUNICIPAL DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS

§ 11 - Inexistindo esposa ou marido inválido com direito às prestações, a pessoa designada poderá, mediante declaração escrita do segurado, concorrer com os filhos deste.

§ 12 - Mediante declaração escrita do segurado, o pai inválido e a mãe poderão concorrer com a esposa ou o marido inválido, ou com a pessoa designada, salvo se existirem filhos com direito às prestações.

§ 13 - A designação do dependente de que trata o item VIII independará de formalidade especial, valendo para esse efeito declaração escrita do segurado perante o SEPREV.

§ 14 - A inscrição dos dependentes incumbe ao próprio segurado.

§ 15 - Ocorrendo o falecimento do segurado sem que tenha feito a inscrição dos dependentes, a estes será lícito promovê-la.

Art. 61 - A contribuição mensal dos segurados será de 9%.

§ 10 - A contribuição mensal do pensionista do SEPREV será de 18% enquanto a Constituição Federal assegurar-lhe o benefício da pensão por morte equivalente à totalidade dos vencimentos ou proventos do funcionário falecido.

§ 20 - A contribuição dos segurados especiais (art. 52, § 10 e 66 § 10) e dos segurados que vierem a ser aposentados pelo SEPREV, a partir da data da concessão da aposentadoria, passará a ser de 5% (cinco por cento).

§ 30 - O funcionário ocupante de dois cargos, na forma da lei, contribuirá obrigatoriamente sobre ambos.

§ 40 - O disposto no § 10 deste artigo aplica-se ao servidor aposentado pelo SEPREV que vier a ser nomeado para exercer cargo de provimento em comissão junto à Administração Direta, Autarquias, Fundações Municipais e Câmara Municipal.



Prefeitura Municipal de Indaiatuba

LEI 2995/1993
Fls. 8/19

SECRETARIA MUNICIPAL DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS

“§ 5º - A contribuição mensal prevista neste artigo incide sobre a remuneração total do funcionário, incluindo todas as vantagens previstas no Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais de Indaiatuba e em leis especiais.

“§ 6º - As contribuições dos segurados serão consignadas nas respectivas folhas de pagamento ou no ato de pagamento de vantagens especiais.

“§ 7º - As contribuições previstas neste artigo poderão ser revistas anualmente, através de lei, com base no resultado em plano de custeio elaborado atuarialmente.”

“Art. 62 - A Prefeitura Municipal de Indaiatuba, suas autarquias e fundações e a Câmara Municipal, contribuirão mensalmente com 9% (nove por cento), sobre a remuneração total dos segurados.”

“Parágrafo Único - A contribuição prevista neste artigo poderão ser revistas anualmente, através de lei, com base no resultado em plano de custeio elaborado atuarialmente.

“Art. 66 - Aos beneficiários serão asseguradas prestações consistentes nos seguintes benefícios e serviços:

“I - Quanto aos segurados:

“a) aposentadoria por invalidez
comum ou acidentária;

“b) aposentadoria especial;

“c) aposentadoria compulsória ou por
idade;

“d) aposentadoria por tempo de
serviço integral ou proporcional;

“e) aposentadoria do professor;

“f) auxílio-natalidade;

“g) abono de permanência em serviço.

“II - Quanto aos dependentes:



Prefeitura Municipal de Indaiatuba

LEI 2995/1993
Fls. 9/19

SECRETARIA MUNICIPAL DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS

"a) pensão por morte comum ou acidentária e por ausência ou desaparecimento;

"b) auxílio-reclusão.

"III - Quanto aos beneficiários: assistência à saúde."

"§ 1º - Aos segurados especiais e seus dependentes, a que se refere o § 1º do art. 52 desta lei (art. 61, § 2º), serão assegurados exclusivamente:

"I - Assistência à saúde;

"II - Pensão por morte do segurado especial.

"§ 2º - Para os efeitos desta lei, as aposentadorias a que se referem as alíneas "b", "d", e "e" do inciso I deste artigo, e o § 1º do art. 87, são consideradas aposentadorias voluntárias.

"Art. 79 - O aposentado por invalidez, enquanto não completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, ou 60 (sessenta), se mulher, está obrigado, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo do SEPREV, anualmente, a processo de reabilitação profissional por ele prescrito e custeado, e a tratamento dispensado gratuitamente."

"Art. 87 - A aposentadoria compulsória será concedida aos 70 (setenta) anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço."

"§ 1º - O segurado será aposentado, a pedido, aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e aos 60 (sessenta), se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço."

"§ 2º - Só faz jus ao benefício de que trata este artigo, o segurado com no mínimo 5 (cinco) anos de serviço público ao Município de Indaiatuba."

"Art. 100 - O abono de permanência em serviço será concedido ao funcionário-segurado que contando com o tempo de contribuição prevista no art. 101, necessário para aposentar-se por tempo de serviço com vencimentos integrais, permanece em atividade."



Prefeitura Municipal de Indaiatuba

LEI 2995/1993

Fls. 10/19

SECRETARIA MUNICIPAL DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS

"Art. 101 - O abono de permanência em serviço consiste numa renda mensal equivalente a 20% (vinte por cento) da remuneração do funcionário que conte com mais de 35 (trinta e cinco) anos de serviço se homem, ou mais de 30 (trinta) anos de serviço, se mulher, desde que tenha contribuído ao SEPREV durante 5 (cinco) anos, no mínimo."

"Art. 102 - O abono de permanência em serviço será facultativo, dependendo de requerimento do segurado que preencher a condição prevista no artigo anterior."

"§ 1º - O abono será devido a partir da data da apresentação do requerimento do segurado."

"§ 2º - Concedida a aposentadoria ao segurado, cessa automaticamente a concessão do abono."

"Art. 114 - Ao segurado e seus dependentes será assegurada a assistência à saúde, que compreenderá a assistência médico-hospitalar, inclusive assistência ambulatorial, o fornecimento de exames e o tratamento médico."

"Art. 115 - O SEPREV poderá oferecer a assistência odontológica, serviços paramédicos e tratamento complementar ao segurado e seus dependentes, de acordo com os critérios e os limites fixados pelo Conselho Administrativo, e com a disponibilidade financeira da autarquia."

"Parágrafo Único - Inclui-se no tratamento complementar o fornecimento de aparelhos destinados a corrigir defeitos físicos ou permitir a reabilitação profissional do segurado ou a reintegração social do beneficiário."

"Art. 116 - O SEPREV poderá fornecer remédios aos segurados e seus dependentes, a preços subsidiados de acordo com os critérios e os limites estabelecidos pelo Conselho Administrativo, e com a disponibilidade financeira da autarquia."

"Art. 117 - Os serviços de assistência à saúde poderão ser prestados diretamente por profissionais do Quadro de Pessoal do SEPREV ou mediante convênios com órgãos públicos de saúde, com empresas prestadoras de serviços de saúde e com profissionais da área de saúde (credenciamento)."



Prefeitura Municipal de Indaiatuba

SECRETARIA MUNICIPAL DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS

*Art. 118 - Os serviços de saúde conveniados pelo SEPREV serão ressarcidos pela autarquia por quantidades e tipos de procedimentos e de acordo com tabela de custo dos serviços que por ela for fixada, reajustável mensalmente.

Parágrafo Único - Os valores da tabela a que se refere este artigo não serão nunca inferiores aos previstos para os mesmos serviços, na tabela da AMB - Associação Médica Brasileira, nem poderão superar em mais de 50% (cinquenta por cento) os valores da Tabela de Honorários da AMB.

*Art. 119 - O beneficiário da autarquia será reembolsado das despesas pagas pela utilização de serviços de saúde de terceiros não conveniados com o SEPREV até o limite da tabela a que se refere o art. 118 e seu parágrafo único desta lei, desde que:

*I - Os serviços de saúde se refiram a:

- *a) assistência médico-hospitalar;
- *b) assistência ambulatorial;
- *c) fornecimento de exames;
- *d) tratamentos médicos;
- *e) outros tipos de assistência à saúde que venham a ser autorizados pelo Conselho Administrativo para efeito de reembolso.*

II - Haja prévia autorização da autarquia nos casos de cirurgias eletivas, de exames e de tratamentos que não sejam considerados de urgência.

Art. 120 - O beneficiário do SEPREV será reembolsado até o limite de 50% (cinquenta por cento) das despesas efetivamente pagas pela utilização de serviços de saúde de terceiros não conveniados com o SEPREV, quando na Tabela do SEPREV ou da AMB não houver previsão de valor para o serviço de saúde realizado, nas mesmas condições a que se referem os incisos I e II do art. 119 desta lei, e nos limites fixados pelo Conselho Administrativo do SEPREV.



Prefeitura Municipal de Indaiatuba

SECRETARIA MUNICIPAL DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS

"Art. 121 - O SEPREV não se responsabilizará por despesas de assistência à saúde a que se refere o inciso I do art. 119 desta lei, prestados por terceiros não conveniados, que não tenham sido autorizados previamente e se revelem desnecessárias em laudo médico."

"Art. 122 - A celebração de convênios para a prestação de serviços de assistência à saúde, em condições pré-estabelecidas pela autarquia, dependerá de chamamento público de todos os prestadores de serviços de saúde interessados."

"Art. 123 - Considera-se assistência à saúde, para os efeitos do disposto nesta seção, todas as modalidades de serviços de proteção, promoção, preservação e recuperação da saúde."

"§ 1º - As cirurgias plásticas e outros serviços de recuperação estética só serão autorizados quando necessários para evitar situações vexatórias, decorrentes de deformações no corpo que tenham resultado de acidente no serviço, desde que o segurado possua no mínimo 3 (três) anos de contribuição ao SEPREV."

"§ 2º - As cirurgias, exames, tratamentos, internações e serviços paramédicos que, a critério médico, forem considerados dispensáveis, não serão autorizados, nem terão as respectivas despesas reembolsadas."

"§ 3º - As cirurgias contraceptivas poderão ser autorizadas segundo os critérios estabelecidos em Resolução do Conselho Administrativo."

"Art. 124 - O SEPREV é obrigado a publicar a relação de terceiros conveniados para a prestação de serviços de assistência à saúde aos beneficiários, e a tabela de custos dos serviços que não estiverem vinculados à Tabela de Honorários da AMB."

"Art. 125 - Para efeito de concessão de aposentadoria serão computados:

"I - os dias em que o funcionário estiver afastado em virtude de:

"1 - férias;

"2 - exercício de outro cargo municipal, estadual ou federal;



Prefeitura Municipal de Indaiatuba

SECRETARIA MUNICIPAL DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS

- *3 - convocação para o serviço militar;
- *4 - desempenho de mandato legislativo federal, estadual ou municipal;
- *5 - licença-prêmio;
- *6 - licença à funcionária gestante;
- *7 - licença por motivo de doença em pessoa da família;
- *8 - licença ao funcionário acidentado em serviço ou acometido de doença profissional ou moléstia grave;
- *9 - doença, devidamente comprovada, até seis dias por ano e não mais que dois por mês;
- *10 - licença para tratamento de saúde;
- *11 - por processo disciplinar se o funcionário for declarado inocente ou se a punição se limitar à pena de repreensão;
- *12 - prisão, se ocorrer soltura, a final, por haver sido reconhecida a ilegalidade da medida ou a improcedência da imputação;
- *13 - nos casos do art. 85 da Lei 1.402 de 30/12/1975;
- *II - o tempo de serviço prestado como extranumerário;
- *III - o tempo de serviço público federal, estadual ou municipal;
- *IV - o tempo de serviço prestado em autarquias ou fundações municipais, estaduais ou federais e Câmara Municipal.
- *V - de serviço prestado na atividade privada, respeitadas as normas previstas na Lei 1.960 de 30 de março de 1983 que dispõe sobre a contagem recíproca de tempo de serviço público municipal e de atividade privada, para efeito de aposentadoria.



Prefeitura Municipal de Indaiatuba

SECRETARIA MUNICIPAL DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS

§ 1º - A carência das aposentadorias por idade, tempo de serviço e especial e do abono de permanência em serviço, para os segurados inscritos no SEPREV obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano de entrada do requerimento do benefício:

ANO DE ENTRADA DO REQUERIMENTO	ANOS DE SERVIÇO PÚBLICO NO REGIME ESTATUTÁRIO EXIGIDOS	MESES DE CONTRIBUIÇÃO EXIGIDOS
1993	25	36
1994	24	36
1995	23	36
1996	22	48
1997	21	60
1998	20	72
1999	19	84
2000	18	96
2001	17	108
2002	16	120
2003	15	132
2004	14	144
2005	13	156
2006	12	168
2007	11	180
2008	10	180

§ 2º - Nos anos subsequentes a 2008 serão sempre exigidos, a título de carência, 10 (dez) anos de tempo de serviço público no regime estatutário e 180 (cento e oitenta) meses de contribuição.



Prefeitura Municipal de Indaiatuba

SECRETARIA MUNICIPAL DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS

§ 3º - é vedada a acumulação do tempo de serviço prestado concorrentemente em 2 (dois) ou mais cargos ou funções públicas."

§ 4º - Não será computado para nenhum efeito, o tempo de serviço gratuito."

§ 5º - Concedida a aposentadoria mediante cômputo de tempo de serviço prestado no regime celetista, na atividade pública ou privada, o segurado aposentado complementarás suas contribuições destinadas à recomposição do fundo de reserva de aposentadorias e pensões, mediante uma contribuição mensal de 18% (dezoito por cento), até que o INSS - Instituto Nacional de Seguridade Social, ou outro órgão previdenciário a que esteve vinculado o segurado, execute a compensação financeira a que se refere o § 2º do art. 202 da Constituição Federal e o parágrafo único do art. 198 do Decreto Federal nº 611 de 21 de julho de 1992."

§ 6º - A contribuição de 18% (dezoito por cento) a que ficam sujeitos os segurados aposentados referidos no § 6º deste artigo, cessará quando o aposentado completar 25 (vinte e cinco) anos de contribuição ao SEPREV, somados aos anos de contribuição na atividade e na inatividade, no caso de a compensação financeira entre os diversos sistemas de previdência social ainda não ter sido implantada."

§ 7º - Não se admitirá a contagem de tempo em dobro para efeito de concessão de aposentadoria ou para a concessão de qualquer outro benefício.

§ 8º - O tempo de contribuição em dobro facultado pelo art. 57 desta lei, será computado para fim de aposentadoria e abono de permanência em serviço."

§ 9º - Os períodos de tempo a que se referem os incisos I a IV e os §§ 1º e 2º deste artigo serão computados para efeito de concessão de aposentadoria especial e de aposentadoria de professor, depois de feita a conversão a que se referem os artigos 85 e 91 desta lei."

§ 10 - Na aposentadoria por invalidez decorrente de doença comum, por acidente de serviço, moléstia profissional, doença grave, contagiosa ou incurável, não será exigido período de carência."



Prefeitura Municipal de Indaiatuba

SECRETARIA MUNICIPAL DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS

"§ 11 - A aposentadoria por doença comum ou moléstia profissional só será concedida depois de o segurado fruir, no mínimo, 4 (quatro) anos de licença para tratamento de saúde (art.76)."

Art. 29 - O art. 137 da Lei 2.850 de 9 de junho de 1992 fica acrescido do seguinte parágrafo:

"Art. 137-

"Parágrafo Único - O procurador deverá renovar o mandato recebido a cada período de 6 (seis) meses, no máximo, podendo o Conselho Administrativo substituir essa renovação de mandato por prova irrefutável de vida do beneficiário."

Art. 39 - O art. 65 da Lei 2.850 de 9 de junho de 1992 fica acrescido do seguinte parágrafo, passando o seu parágrafo único a vigorar como § 19:

"Art. 65 -

"§ 19 -

"§ 29 - 30% (trinta por cento) da receita mensal do SEPREV deverá constituir um Fundo de Reserva e ser utilizado para o pagamento de aposentadorias, pensões e auxílio-reclusão."

"§ 39 - O percentual previsto no parágrafo anterior será alterado por decisão do Conselho Administrativo sempre que, em estudo atuarial, ficar demonstrada essa necessidade."

Art. 49 - O art. 40 da Lei 2.850 de 9 de junho de 1992 fica acrescido do seguinte parágrafo:

"Art. 40 -

"Parágrafo Único - Quando o pedido de instauração do procedimento abranger mais de três membros do Conselho Administrativo e mais de dois membros do Conselho Fiscal, o pedido será encaminhado ao Secretário Municipal da Administração que, no prazo de 72 horas, nomeará uma comissão processante composta de 3 (três) funcionários efetivos estáveis."

Art. 59 - O art. 42 da Lei 2.850 de 9 de junho de 1992 fica acrescido do seguinte parágrafo:

"Art. 42 -



Prefeitura Municipal de Indaiatuba

SECRETARIA MUNICIPAL DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS

"Parágrafo Único - No caso de destituição de componentes do Conselho Administrativo reduzir o número de seus membros a menos de três, sem suplentes que possam substituir os membros destituídos, o Prefeito designará os membros que faltem para completar o colegiado, até que se faça a substituição dos destituídos pelo modo indicado no art. 19."

Art. 6º - A Lei 2.850 de 9 de Junho de 1992 fica acrescida dos seguintes artigos, passando os seus artigos 143, 144, 145 e 146 a vigorar como artigos 149, 150, 151, e 152.

"Art. 142 - Prescreverão no prazo de 5(cinco) anos as prestações dos benefícios, a contar da data em que se tornarem devidos."

"Art. 143 - O funcionário, quando no exercício de mandato eletivo, deverá contribuir durante o seu afastamento, como se no exercício do cargo estivesse."

"Art. 144 - A concessão da aposentadoria ao funcionário-segurado acarreta o desligamento da atividade, que se efetivará mediante ato de exoneração pela Administração Municipal centralizada ou descentralizada, sendo vedado ao segurado aposentado pelo SEPREV continuar no exercício do cargo em que se aposentou ou exercer outro cargo do Quadro Permanente de Pessoal, ressalvada a hipótese de reversão prevista na Lei 1.402 de 30/12/1975 e de exercício de cargo de provimento em comissão (art. 61, § 4º)."

"Parágrafo Único - Enquanto não for baixado o ato de exoneração a que se refere este artigo, o segurado não perceberá o benefício da aposentadoria dos cofres do SEPREV."

"Art. 145 - No caso de o SEPREV não dispor de recursos orçamentários ou financeiros para conceder aposentadorias ou pensões requeridas regularmente, a autarquia terá o prazo de seis meses para obtê-los junto à Prefeitura Municipal de Indaiatuba, que é subsidiariamente responsável pelos pagamentos dos benefícios obrigatórios de que trata esta lei."

"Art. 146 - O SEPREV poderá restringir a concessão dos benefícios de assistência à saúde a fim de equilibrar a sua despesa com o montante de recursos orçamentários e financeiros disponíveis."



Prefeitura Municipal de Indaiatuba

SECRETARIA MUNICIPAL DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS

"Art. 147 - A primeira revisão das contribuições previdenciárias a que se referem o § 7º do art. 61 e o parágrafo único do art. 62, deverá ser feita dentro do exercício de 1993."

"Art. 148 - A Prefeitura Municipal, suas autarquias e fundações e a Câmara Municipal arcarão com os proventos dos funcionários por elas aposentados, com as pensões por elas concedidas e com os encargos previstos nos artigos 126 a 169 da Lei 1.402 de 30/12/1975."

Art. 70 - Ficam revogados os artigos 67, 68, 69, 70, 71, 72, 73, 92, 93, 98, 99, 112 e 113 da Lei 2.850 de 9 de Junho de 1992, que cria o Serviço Municipal de Previdência Social - SEPREV.

Art. 80 - O SEPREV poderá efetuar contratação por tempo determinado nos termos do inciso IX do art. 113 da Lei Orgânica do Município, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, bem como admitir estagiários, de conformidade com o disposto na legislação municipal.

Art. 90 - A Lei 2.850 de 9 de Junho de 1992 fica acrescida do seguinte artigo, passando os artigos 151 e 152 a vigorar como artigos 152 e 153:

"Art. 151 - Fica o SEPREV autorizado a proceder o recebimento dos valores recolhidos pela Câmara Municipal a título de contribuição previdenciária dos funcionários públicos municipais e inativos da Câmara Municipal, referente as competências de julho de 1992 a maio de 1993, monetariamente corrigidas, sem aplicação de multa."

"§ 1º - Fica assegurado aos funcionários públicos municipais da Câmara Municipal todos os direitos e obrigações assegurados por esta lei, retroagindo seus efeitos a partir da promulgação desta lei."

"§ 2º - Todos os funcionários públicos municipais lotados nos cargos de provimento em comissão no período compreendido entre 1º de julho de 1992 a 1º de maio de 1993, poderão requerer, junto ao SEPREV, e Departamento Pessoal da Câmara, a devolução da contribuição previdenciária recolhida, desde que sejam cumpridas as formalidades desta lei, especialmente a comprovação de que trata o inciso III do § 2º do art. 52 desta lei."



Prefeitura Municipal de Indaiatuba

LEI 2995/1993
Fls. 19/19

SECRETARIA MUNICIPAL DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS

Art. 10 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir de 10 de março de 1993.

Art. 11 - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Indaiatuba,
aos 08 de Junho de 1.993.



FLÁVIO TONIN
PREFEITO MUNICIPAL